



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.684 - DF (2012/0129457-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)**
 JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ISMAR DO VALE JÚNIOR**
ADVOGADO : **ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO INVOCADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

2. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ tanto ao recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quanto ao fundado em violação de dispositivos infraconstitucionais sempre que a orientação do Superior Tribunal de Justiça coincidir com a tese firmada pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.684 - DF (2012/0129457-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)**
 JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ISMAR DO VALE JÚNIOR**
ADVOGADO : **ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, bem como em razão da aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, alega a agravante que foram violados os arts. 458 e 535 do CPC em razão da ausência de manifestação do Tribunal *a quo* acerca da imprescindibilidade da perícia técnica atuarial no caso em comento. Defende, ainda, que a Súmula n. 83/STJ não pode ser óbice ao conhecimento do recurso baseado na alínea "a" do permissivo constitucional.

ISMAR DO VALE JÚNIOR apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 485/489).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.684 - DF (2012/0129457-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO INVOCADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

2. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ tanto ao recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quanto ao fundado em violação de dispositivos infraconstitucionais sempre que a orientação do Superior Tribunal de Justiça coincidir com a tese firmada pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC;

b) incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ no tocante às violações dos arts. 104, 421 e 425 do CC/2002 e 82 do CC/1916; e c) inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, 'é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em apelação nos autos de ação revisional de benefício de previdência privada.

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO EMBRATEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. INCIDÊNCIA DO IPC. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE.

I - A adesão a novo plano de benefícios não implica a renúncia à correção monetária das contribuições realizadas, haja vista refletir mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

II - Os valores vertidos pelo participante ao plano de previdência privada quando do resgate, devem ser objeto de correção monetária plena pelos expurgos inflacionários (Súmula n. 289/STJ).

III - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os índices a serem aplicados de forma a corrigir a desvalorização da moeda, relativos ao IPC, devem ser: 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,81% (maio/90); 12,92% (junho/90); 21, 87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91).

IV - O art. 368 do Código Civil prescreve que 'se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem'. Não havendo crédito da entidade de previdência complementar, não há que se falar em compensação.

V - Negou-se provimento ao recurso" (e-STJ, fl. 300).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 458, II, e 535, II, do CPC; 104, 421 e 425 do CC/2002; e 82 do CC/1916), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) nulidade decorrente de negativa de prestação jurisdicional e (b) correção monetária.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, especialmente quanto à previsão contratual de índice de correção monetária, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Previdência privada e correção monetária

O Tribunal a quo, a despeito de previsão contratual de índice de correção monetária diverso, entendeu que, para a correção dos expurgos inflacionários no caso de resgate de reservas de poupança em planos de previdência privada, aplica-se o IPC, índice que reflete a real desvalorização da moeda.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentada no julgamento do REsp n. 1.177.973/DF, representativo de controvérsia. A propósito, confira-se a ementa do acórdão:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DE SALDOS DE FGTS. NÃO APLICAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda; (III) - A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada. 2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido. (REsp n. 1.177.973/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 28/11/2012.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Com efeito, vale salientar que o recurso especial da ora agravante pautou-se na violação dos arts. 458 e 535 do CPC em razão de supostas omissões do Tribunal *a quo* quanto à previsão contratual dos índices de correção monetária aplicáveis (arts. 104, 421 e 425 do CC/2002 e 82 do CC/1916) e enriquecimento ilícito devido ao desequilíbrio atuarial do plano de previdência privada (art. 884 do CC).

Assim, a alegação de que houve omissão quanto à análise da imprescindibilidade da realização de prova atuarial no acórdão recorrido não foi apresentada no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do recurso especial. Desse modo, aventar essa matéria em agravo regimental é inovação recursal, razão pela qual não pode ser apreciada por força da preclusão consumativa.

Ademais, não prospera o argumento de que a aplicação da Súmula n. 83/STJ somente representa óbice quando o recurso especial tem como fundamento a alínea "c" do permissivo constitucional, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a súmula em comento é aplicável, tanto ao recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quanto ao fundado em violação de dispositivos infraconstitucionais sempre que a orientação do Superior Tribunal de Justiça coincidir com a tese firmada pelo acórdão recorrido. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. AMBAS AS ALÍNEAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Constatou-se que as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula nº 83/STJ, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O óbice da Súmula nº 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art.105, III, 'a' da CF/1988). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 443.279/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/8/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA SOBRE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O óbice da Súmula n. 83 do STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art. 105, III, 'a', CF/1988). Precedentes.

2. A simples indicação do artigo de lei tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 583.146/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 3/3/2015.)

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0129457-6

AgRg no
AREsp 193.684 / DF

Números Origem: 1317045520098070001 20090111317046 20090111317046AGS

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S) JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISMAR DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO	: ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S) JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISMAR DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO	: ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.